



## **PORTARIA Nº 36/2020**

NUP. 2020.00001.000201-59

**SERGIO RAZERA**, eleito para o biênio 2019-2021 como Diretor-Presidente da Fundação Agência das Bacias PCJ pela 16ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 11 de outubro de 2019, no uso de suas regulares atribuições conferidas pelo Estatuto da Fundação Agência das Bacias PCJ, e aprovado pela Deliberação Comitês PCJ nº 325/19, de 26 de julho de 2019;

**Considerando** o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estabelece a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), até 07 de abril de 2020;

**Considerando** o Decreto nº 64.920, de 06 de abril de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e dá providências correlatas;

**Considerando** o Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto nº 64.920, de 06 de abril de 2020, e dá providências correlatas;

**Considerando** o Decreto nº 64.967, de 08 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2020, e dá providências correlata;

**Considerando** o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena e a suspensão das atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública Estadual de que trata o Decreto nº 64967, de 08 de maio de 2020;

**Considerando** o Decreto nº 65.014, de 10 de junho de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena e a suspensão das atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública Estadual de que trata o Decreto nº 64994, de 28 de maio de 2020;

**Considerando** o Decreto nº 65.032, de 26 de junho de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena e a suspensão das atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública Estadual de que trata o Decreto nº 65014, de 10 de junho de 2020;

**Considerando** o Decreto nº 65.056, de 10 de julho de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena e a suspensão das atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública Estadual de que trata o Decreto nº 65.032, de 26 de junho de 2020;



**Considerando** o Decreto nº 65.088, de 24 de julho de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena e a suspensão das atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública Estadual de que trata o Decreto nº 65.056, de 10 de julho de 2020;

**Considerando** o Decreto nº 65.114, de 07 de agosto de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena e a suspensão das atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública Estadual de que trata o Decreto nº 65.088, de 24 de julho de 2020;

**Considerando** o Decreto nº 18.379, de 07 de agosto de 2020, da Prefeitura de Piracicaba, que institui o Plano Piracicaba de Retomada das Atividades Econômicas no Município de Piracicaba – Etapa 2, aplicável durante a flexibilização da quarentena decorrente do enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID 19);

**Considerando** o Decreto nº 65.143, de 21 de agosto de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena e a suspensão das atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública Estadual de que trata o Decreto nº 65.114, de 07 de agosto de 2020;

**Considerando** o Decreto nº 65.170, de 04 de setembro de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena e a suspensão das atividades não essenciais, no âmbito da Administração Pública Estadual de que trata o Decreto nº 65.143, de 21 de agosto de 2020;

**Considerando** o Decreto nº 65.184, de 18 de setembro de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena e a suspensão das atividades não essenciais, no âmbito da Administração Pública Estadual de que trata o Decreto nº 65.170, de 04 de setembro de 2020;

**Considerando** o Decreto nº 65.237, de 09 de outubro de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena e a suspensão das atividades não essenciais, no âmbito da Administração Pública Estadual de que trata o Decreto nº 65.184, de 18 de setembro de 2020;

**Considerando** o Decreto nº 65.295, de 16 de novembro de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que estende o prazo da quarentena e a suspensão das atividades não essenciais, no âmbito da Administração Pública Estadual de que trata o Decreto nº 65.237, de 09 de outubro de 2020;

**Considerando** que, através da 16ª Atualização do Plano São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo avançou Piracicaba para o enquadramento na Fase Verde (Fase 4), que permite a abertura, com restrições, de serviços não essenciais;



**Considerando** o Decreto nº 65.319, de 30 de novembro de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que enquadrou todos os municípios do estado de São Paulo na Fase Amarela (Fase 3);

**Considerando** o Decreto nº 18.542, de 02 de dezembro de 2020, da Prefeitura de Piracicaba, que estende o prazo da quarentena até o dia 04 de janeiro de 2021 e a suspensão das atividades não essenciais, no âmbito do município de Piracicaba, de que trata o Decreto nº 65.295, de 16 de novembro de 2020;

**Considerando** o comunicado, disponível no site do Governo do Estado de São Paulo, que estende a quarentena em todo os 645 municípios do estado até 04 de janeiro de 2021 e permite a aplicação da medida por região, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Plano São Paulo, mantendo as ações definidas pelo Decreto nº 64.881, de 23 de março de 2020, para atividades comerciais e prestação de serviços essenciais, com o objetivo de evitar a proliferação do coronavírus;

**Considerando** a necessidade de garantir a salubridade dos colaboradores e reduzir as possibilidades de infecção e propagação do novo Coronavírus, além de manter os serviços da Agência das Bacias PCJ;

**Considerando** a possibilidade de acesso remoto dos funcionários da Agência das Bacias PCJ aos documentos e sistemas de controles internos para execução de suas atividades de trabalho.

## RESOLVE

Art. 1º - Prorrogar o prazo especificado no artigo 1º da Portaria nº 35/2020 até o dia 04 de janeiro de 2021, ampliando a autorização para executar suas tarefas em modelo Home Office (trabalho remoto) a todos os colaboradores da Agência das Bacias PCJ, no período integral.

Parágrafo Único: As áreas (Administrativa, Financeira e Tecnologia da Informação), vinculadas à Diretoria Administrativa e Financeira, poderão realizar presencialmente revezamento entre os colaboradores para manutenção das atividades de rotina e suporte ao funcionamento das demais áreas da Agência das Bacias PCJ.

Art. 2º - Fica mantida a suspensão de participação dos colaboradores da Agência das Bacias PCJ em eventos externos de forma presencial.

Parágrafo Único: Os eventos internos e externos poderão ser realizados no formato de videoconferências.

Art. 3º - A Diretoria, em tempo hábil, avaliará a necessidade de prorrogação do prazo estipulado no Artigo 1º e no Parágrafo único e tomará as devidas providências.



Art. 4º - Os casos omissos nesta Portaria serão avaliados e resolvidos pela Diretoria da Agência das Bacias PCJ.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2020.

**(assinado digitalmente)**  
**SERGIO RAZERA**  
**Diretor-Presidente**





# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder Executivo  
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 238 • São Paulo, terça-feira, 1º de dezembro de 2020

www.imprensaoficial.com.br

## Decretos

### DECRETO Nº 65.319, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus da Secretaria da Saúde (Anexo I);

Considerando a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

#### Decreta:

Artigo 1º - O Anexo II a que se refere o artigo 5º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica substituído pelo Anexo II que integra este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Anexo II do Decreto nº 65.234, de 8 de outubro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2020  
JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia  
Secretário de Governo  
Gustavo Diniz Junqueira  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
Patrícia Ellen da Silva  
Secretária de Desenvolvimento Econômico  
Sergio Henrique Sá Leitão Filho  
Secretário da Cultura e Economia Criativa  
Rossieli Soares da Silva  
Secretário da Educação  
Henrique de Campos Meirelles  
Secretário da Fazenda e Planejamento  
Flavio Augusto Ayres Amary  
Secretário da Habitação  
João Octaviano Machado Neto  
Secretário de Logística e Transportes  
Fernando José da Costa  
Secretário da Justiça e Cidadania  
Luiz Ricardo Santoro  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente  
Célia Kochen Parnes  
Secretária de Desenvolvimento Social  
Marco Antonio Scarasati Vinholi  
Secretário de Desenvolvimento Regional  
Jeancarlo Gorinchteyn  
Secretário da Saúde  
João Camilo Pires de Campos  
Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo  
Secretário da Administração Penitenciária  
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga  
Secretário dos Transportes Metropolitanos  
Aildo Rodrigues Ferreira  
Secretário de Esportes  
Guilherme de Miranda Clementino  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo  
Celia Camargo Leão Edelmuth  
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência  
Julio Serson  
Secretário de Relações Internacionais  
Mauro Ricardo Machado Costa  
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão  
Antonio Carlos Rizeque Malufe  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de novembro de 2020.  
ANEXO I  
a que se refere o Decreto nº 65.319, de 30 de novembro de 2020  
Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus  
Com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena e institui o Plano São Paulo, este Centro de Contingência recomenda o que segue.

Observando-se a estabilização da curva de contágio da Covid-19, este Centro recomendou, em 8 de outubro próximo passado, a alteração da base de 7 (sete) dias, fixada desde a instituição do Plano São Paulo, para a base de 28 (vinte e oito) dias, utilizada para calcular os indicadores de variação da evolução da pandemia.

O atual estágio da pandemia, entretanto, demanda especial atenção. O recente apagão de dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde gerou incerteza quanto à correta aferição dos indicadores do Plano São Paulo. Da mesma forma, o aumento pontual de novas internações em alguns Municípios do Estado recomenda maior cautela para a classificação das áreas do Estado nas diversas fases do Plano São Paulo.

Assim, guiando-se pela busca das melhores medidas que garantam maior segurança à população, este Centro recomenda que, considerando o atual período da pandemia - a exigir maior atenção - seja novamente utilizada a base aferida em 7 (sete) dias para os indicadores de variação da evolução da pandemia, permitindo, assim, que este Centro e as autoridades de saúde possam se antecipar aos efeitos da desestabilização da curva de contágio da Covid-19, com maior exatidão.

Desse modo, recomenda-se a atualização do Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, para que se possa utilizar a base de 7 (sete) dias para cálculo dos indicadores da evolução da pandemia.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

Dr. José Osmar Medina

Coordenador do Centro de Contingência do Coronavírus

## ANEXO II

### a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 65.319, de 30 de novembro de 2020 Classificação de Áreas e Indicadores

Critério	Indicador	Peso	Fase 1 Alerta máximo	Fase 2 Controle	Fase 3 Flexibilização	Fase 4 Abertura parcial
Capacidade do Sistema de Saúde	Taxa de ocupação de leitos UTI COVID (%)	4	Acima de 80%	Entre 75% e 80%	-	Abaixo de 75%
	Leitos UTI COVID / 100k habitantes	1	Abaixo de 3,0	Entre 3,0 e 5,0	-	Acima de 5,0
Evolução da epidemia	# de novos casos últimos 7 dias / # de novos casos 7 dias anteriores	1	Acima de 2,0	-	Entre 1,0 e 2,0	Abaixo de 1,0
	# de novas internações últimos 7 dias / # de novas internações 7 dias anteriores	3	Internações / 100 mil hab. nos últimos 14 dias > 40 E indicador ≥ 1,5	Internações / 100 mil hab. nos últimos 14 dias > 40 E indicador entre 1,0 e 1,5	Internações / 100 mil hab. nos últimos 14 dias < 40 OU indicador abaixo de 1,0	Internações / 100 mil hab. nos últimos 14 dias < 40 E indicador abaixo de 1,0
	# de óbitos por COVID nos últimos 7 dias / # de óbitos por COVID nos 7 dias anteriores	1	Óbitos / 100 mil hab. nos últimos 14 dias > 5 E indicador ≥ 2,0	Óbitos / 100 mil hab. nos últimos 14 dias > 5 E indicador entre 1,0 e 2,0	Óbitos / 100 mil hab. nos últimos 14 dias < 5 OU indicador abaixo de 1,0	Óbitos / 100 mil hab. nos últimos 14 dias < 5 e indicador abaixo de 1,0

Margem de 2,5 p.p.

Margem de 10%

Áreas devem passar 28 dias consecutivos na fase 3 (amarela) antes de evoluírem para a fase 4 (verde)

Independente-mente da taxa de variação de óbitos e internações, a classificação na fase 4 (verde) poderá ser mantida, desde que mantidos os valores máximos de 40 internações/100 mil hab. e de 5 óbitos/100 mil hab.

#### Forma de cálculo

Para calcular a fase de risco de cada área, utilizam-se dois critérios: capacidade de resposta do sistema de saúde e evolução da COVID-19

#### 1 - Capacidade de Resposta do Sistema de Saúde

O critério "Capacidade de Resposta do Sistema de Saúde" é composto pelos seguintes indicadores:

1.a) Taxa de ocupação de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de pacientes com COVID-19 (O): quociente da divisão entre o número de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19 internados em UTI e o número de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de pacientes com COVID-19

Se o resultado for maior ou igual a 80%, O = 1  
Se o resultado for menor que 80% e maior ou igual a 75%, O = 2  
Se o resultado for menor que 75%, O = 4

1.b) Quantidade de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de pacientes com COVID-19, por 100 mil habitantes (L)

Se a quantidade for menor ou igual a 3, L = 1  
Se a quantidade for maior que 3 e menor ou igual a 5, L = 2  
Se a quantidade for maior que 5, L = 4

Fontes: Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde - CROSS (Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016), Censo

COVID19 do Estado (Resolução SS nº 53, de 13 de abril de 2020), SIMI (Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020), IBGE e Fundação Seade.

#### 2 - Evolução da COVID-19

2.a) Taxa de contaminação (Nc): quociente da divisão entre o número de novos casos confirmados de COVID-19 nos últimos 7 dias e o número de novos casos confirmados de COVID-19 nos 7 dias anteriores

Se o resultado for maior ou igual a 2, Nc = 1  
Se o resultado for menor que 2 e maior ou igual a 1, Nc = 3  
Se o resultado for menor que 1, Nc = 4

Caso o número de novos casos confirmados de COVID-19 nos 7 dias anteriores seja igual a 0, e o número de novos casos confirmados de COVID-19 nos últimos 7 dias seja diferente de 0, o indicador passa a ter valor 1,0.

Caso o número de novos casos confirmados de COVID-19 nos 7 dias anteriores e o número de novos casos confirmados de COVID-19 nos últimos 7 dias sejam iguais a 0, o indicador passa a ter valor 0,0.

2.b) Taxa de Internação (Ni): quociente da divisão entre o número de novas internações de pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 nos últimos 7 dias e o número de novas internações de pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 nos 7 dias anteriores

Se o resultado for maior ou igual a 1,5 e a quantidade de novas internações por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias for maior ou igual a 40, Ni = 1

Se o resultado for menor que 1,5 e maior ou igual a 1,0 e a quantidade de novas internações por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias for maior ou igual a 40, Ni = 2

Se o resultado for menor que 1,0 ou a quantidade de novas internações por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias for inferior a 40, Ni = 3

Se o resultado for menor que 1,0 e a quantidade de novas internações nos últimos 14 dias for inferior a 40, Ni = 4

Caso o número de internações de pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 nos 7 dias anteriores seja igual a 0, e o número de internações de pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 nos últimos 7 dias seja diferente de 0, o indicador passa a ter valor 1,0.

Caso o número de internações de pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 nos 7 dias anteriores e o número de internações de pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 nos últimos 7 dias sejam iguais a 0, o indicador passa a ter valor 0,0.

2.c) Taxa de Óbitos (No): resultado da divisão de óbitos por COVID-19 nos últimos 7 dias pelo número de óbitos por COVID-19 nos 7 dias anteriores

Se o resultado for maior ou igual a 2,0 e a quantidade de novos óbitos por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias for maior ou igual a 5, No = 1

Se o resultado for menor que 2,0 e maior ou igual a 1,0 e a quantidade de novos óbitos por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias for maior ou igual a 5, No = 2

Se o resultado for menor que 1,0 ou a quantidade de novos óbitos por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias for inferior a 5, No = 3

Se o resultado for menor que 1,0 e a quantidade de novos óbitos nos últimos 14 dias for inferior a 5, No = 4

Caso o número de óbitos por COVID-19 nos 7 dias anteriores seja igual a 0, e o número de óbitos por COVID-19 nos últimos 7 dias seja diferente de 0, o indicador passa a ter valor 1,0.

Caso o número de óbitos por COVID-19 nos 7 dias anteriores e o número de óbitos por COVID-19 nos últimos 7 dias sejam iguais a 0, o indicador passa a ter valor 0,0.

Fontes: Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde - CROSS (Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016), Censo COVID19 do Estado (Resolução SS nº 53, de 13 de abril de 2020), SIMI (Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020), Boletim Epidemiológico do Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE), IBGE, sistemas GAL-DATASUS, SIVEP-Gripe, notifica.saude.gov.br e Fundação Seade.



# DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, 03 de dezembro de 2020

## PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 18.542, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

Prorroga a vigência da quarentena de que trata o Decreto nº 18.230/2020 que "declara situação de calamidade pública, estabelece regime de quarentena no Município de Piracicaba, e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)" e dá outras providências.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que através da 16ª Atualização do Plano São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo reclassificou o Município Piracicaba, regredindo o enquadramento para a FASE 3 (amarela),

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Estaduais nº 65.319 e 65.320, ambos de 30 de novembro de 2020,

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 04 de janeiro de 2021, o prazo da quarentena previsto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 18.230, de 23 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 2º O Município de Piracicaba, devido à regressão para a FASE 3 (amarela) do Plano São Paulo, manterá todas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 decretadas até o momento, exceto as medidas a seguir descritas que a partir da entrada em vigor deste Decreto deverão ser observadas por todos os estabelecimentos:

I – em observância às normas do Plano São Paulo, o funcionamento de serviços não essenciais deverão observar a ocupação máxima limitada a 40% (quarenta por cento) da capacidade do local, definida pelo AVCB do Corpo de Bombeiros;

II – o funcionamento de consumo local (bares, restaurantes e similares), descrito no Anexo I do Decreto nº 18.379, de 07 de agosto de 2020 e suas alterações, passa a ser de até 10 (dez) horas diárias, podendo permanecer abertos até as 22 horas.

Art. 3º Ficam mantidas todas as demais restrições quanto à quaisquer atividades que impliquem em aglomeração de pessoas.

Art. 4º As autorizações de funcionamento com restrições previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor em 04 de dezembro de 2020.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 02 de dezembro de 2020.

BARJAS NEGRI  
Prefeito Municipal

MILTON SÉRGIO BISSOLI  
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

## Piracicaba solidária e cidadã



## PROJETO DE LEI

Introduz alterações à Lei nº 6.246/2008 – consolidação das leis de interesse social, a fim de modificar os dispositivos que tratam da Família Guardiã.

Art. 1º O caput e o §1º do art. 174T e o caput do art. 174U da Lei nº 6.246, de 03 de junho de 2008, incluídos pela de nº 9.244, de 30 de setembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 174-T. A família guardiã extensa ou ampliada, integrante dessa modalidade de atendimento, receberá auxílio financeiro mensal, equivalente ao valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), independentemente do número de crianças e adolescentes integrados à família, sendo acompanhadas pelo Serviço de Acolhimento, pelo prazo de 06 (seis) meses e, posteriormente, pelos serviços socioassistenciais da Proteção Social Especial de Média Complexidade ou da Proteção Social Básica, de acordo com avaliação técnica.

§ 1º Para fazer jus ao benefício instituído neste artigo, as famílias guardiãs extensas ou ampliadas devem:

I - necessariamente, se encontrar em situação de vulnerabilidade material de renda, caracterizada pela renda per capita familiar de até meio salário-mínimo;

II - ter inscrição no Cadastro Único;

III - serem naturais do Município de Piracicaba e nele possuir domicílio civil;

IV - apresentar determinação judicial requisitando a concessão do benefício da guarda subsidiada.

...

Art. 174-U. As famílias guardiãs extensas ou ampliadas serão inseridas nessa modalidade de atendimento, mediante a existência de vaga disponível e avaliação técnica com parecer conclusivo da equipe de referência do SUAS Piracicaba, sob gestão da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social."(NR)

Art. 2º O art. 174S da Lei nº 6.246, de 03 de junho de 2008 e suas alterações, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

"Art. 174S. ...

...

§ 4º O Programa de Família Guardiã é um instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária e visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§ 5º Para efeitos deste Capítulo considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social, onde pressupõe a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

§ 6º Excepcionalmente, em casos avaliados judicialmente, a criança e o adolescente poderão ser acolhidos por famílias unidas por laços naturais, com base no melhor interesse da pessoa em desenvolvimento."

Art. 3º O art. 174T da Lei nº 6.246, de 03 de junho de 2008 e suas alterações, fica acrescido dos §§ 5º a 9º, com as seguintes redações:

Art. 174T. ...

...

§ 5º Além das demais condições estabelecidas neste artigo, são condições impostas para o recebimento do auxílio financeiro:

I - a matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiários na rede de ensino;

II - a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;

III - a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

§ 6º São beneficiários do auxílio financeiro de que trata esta Lei, a criança e o adolescente, sendo que a concessão dos recursos será paga ao mantenedor da guarda e por ele geridos.

§ 7º O auxílio financeiro de que trata este artigo poderá ser concedido pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos e, excepcionalmente, tal prazo poderá ser prorrogado ou revogado, após estudo socioeconômico realizado pela equipe técnica da SMADS e, por conseguinte, mediante determinação judicial.

§ 8º O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas neste Capítulo, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

§ 9º A exclusão do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I - fixação de domicílio civil do beneficiário em outro município;

II - restabelecimento do núcleo familiar natural;

III - óbito do beneficiário;

IV - melhora na reorganização da dinâmica sócio-econômica da família;

V - quando alcançada a maioria civil e/ou emancipação do beneficiário."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis projeto de lei que "introduz alterações à Lei nº 6.246/2008 – consolidação das leis de interesse social, a fim de modificar os dispositivos que tratam da Família Guardiã".

Preliminarmente, considerando a necessidade de alterar os dispositivos da Lei nº 6.246/2008, com redação dada pela Lei nº 9.244/2019, que incluiu artigos instituindo auxílio financeiro às famílias guardiãs e extensas no âmbito da Proteção Social Especial, do Sistema Único de Assistência Social, executado em Piracicaba, encaminhamos a presente propositura esclarecendo os motivos e a necessidade da referida alteração.

Como se encontra hoje a redação da legislação acima mencionada cita apenas família extensa ou ampliada, não havendo possibilidade de contemplar casos de irmãos maiores de 18 (dezoito) anos, que se propõem a cuidar de seus irmãos menores, crianças ou adolescentes, sendo que estes são considerados família natural, de acordo com o art. 25, da Lei Federal n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assim estabelece:

"Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade." (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Desta forma, considerando o melhor interesse da criança e/ou adolescente, em casos excepcionais, avaliados judicialmente, irmãos maiores de 18 anos, poderão participar do Programa "Família Guardiã", garantindo a convivência familiar.

Outros pontos importantes que precisam ser incluídos nesta legislação: hoje as famílias guardiãs extensas ou ampliadas devem, necessariamente, se encontrar em situação de vulnerabilidade material de renda, caracterizada pela renda per capita familiar de até meio salário-mínimo para fazer jus ao benefício instituído nesta Lei, agora estamos prevendo a necessidade de inscrição no Cadastro Único, comprovação de naturalidade e domicílio civil no Município de Piracicaba e de existir determinação judicial requisitando a concessão do benefício da guarda subsidiada.

Também são novas condições impostas para o recebimento do auxílio financeiro, a matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiário na rede de ensino, a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário, a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

Necessário também se faz determinar condições de bloqueio para o recebimento do auxílio financeiro, devendo ser bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas na presente Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio. Estamos fixando, também, prazo máximo para concessão do auxílio de até 02 (dois) anos, podendo, excepcionalmente, o prazo ser prorrogado ou revogado, após estudo socioeconômico realizado por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Piracicaba e, por conseguinte, mediante determinação judicial.

Incluímos, também, no referido Projeto de Lei, a possibilidade de exclusão do programa, como por exemplo: fixação de domicílio civil do beneficiário em outro município, restabelecimento do núcleo familiar natural, óbito do beneficiário, melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família, quando alcançada a maioria civil e/ou emancipação do beneficiário.

Desta forma, com essas alterações a Lei se tornará mais adequada às reais necessidades do programa e, notadamente, das crianças e adolescentes acolhidos, não deixando de estabelecer critérios mais rígidos para a permanência no programa "Família Guardiã".

Portanto, diante dos argumentos acima elencados é que solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 26 de novembro de 2020.

BARJAS NEGRI  
Prefeito Municipal

BARJAS NEGRI  
Prefeito Municipal